

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP.

Sra. Giuliane Barbosa Silva.

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Nº 312 / 0002 PROTOCOLO RECEBIDOEM, 16 / 05 / 22LUCIANA CRISTINA DE FREITAS
RG: 24.312.081-3

L.C DA SILVA TRANSPORTES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.164.,490/0001-34, neste ato representada por seu proprietário **LUIZ CESAR DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 35.926.999-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 283.938.548-14, residente e domiciliado na Rua Crisoste Ferreira da Cruz, N.º 74, Centro, na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP, CEP 19.275-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

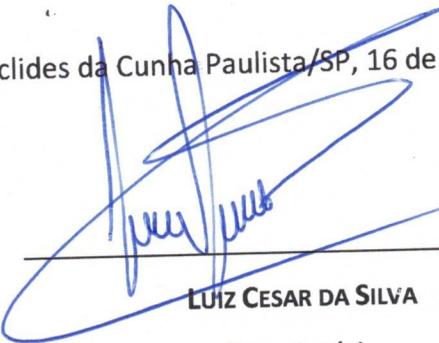
RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que determinou a desclassificação da proposta da Empresa **L.C DA SILVA TRANSPORTES - ME**, por encontrar-se em desconformidade com o item 7.3 do edital, pelas razões a seguir expostas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Euclides da Cunha Paulista/SP, 16 de maio de 2022.


LUIZ CESAR DA SILVA

Proprietário

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Ref. Pregão Presencial n.º 30/2022.

Processo Licitatório n.º 234/2022.

Recorrente: **L.C DA SILVA TRANSPORTES - ME.**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP.

Sr. Domingos Mente Lopes.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que desclassificou sua proposta, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002. Portanto, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis concedidos, tem-se por tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Às 13h30min do dia 12 de maio de 2022, da Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista/SP, reuniram -se a Pregoeira: Giuliane Barbosa Silva e a respectiva equipe de apoio, designados pelo ato de nomeação (Portaria 68/2021) para realização da sessão pública do Processo Licitatório 264/2022 - Modalidade Pregão Presencial n.º 30/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos do ensino universitário, do município de Euclides da Cunha Paulista/SP para o município de Presidente Prudente/SP, com julgamento pelo menor preço por item.

Após o início do pregão, a proposta da Recorrente foi desclassificada por encontrar-se em desconformidade com o item 7.2 do edital, em razão de não constar na proposta apresentada as condições de pagamento.

Foi admitido pela Pregoeira, que concedeu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, ficando suspenso o certame até que seja julgado o recurso apresentado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Do que se desprende dos fatos, a Recorrente foi desclassificada por não constar em sua proposta as condições de pagamento. Observe-se que trata de mero erro formal

A habilitação da Recorrente não pode se tornar um obstáculo insuperável por **mero erro formal**. É o que recomenda JUSTEN FILHO (2002, p. 57): *“Não é cabível excluir propostas mais vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor”*¹.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no presente caso as condições de pagamento, constitui violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

E nessa toada dispõe a jurisprudência JUSTEN FILHO (2022, p. 76), em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002.

salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, que é o que se objetiva com o presente recurso.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

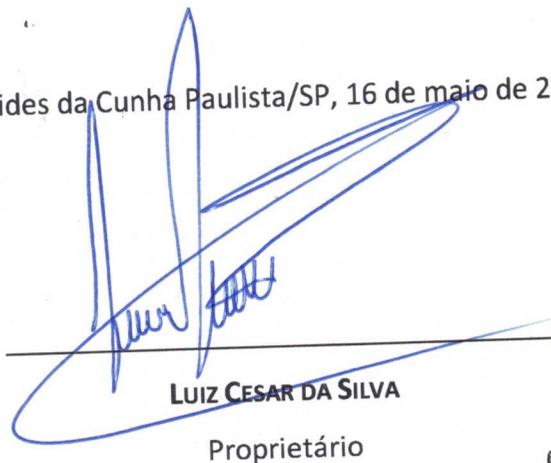
4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo.
- b) A intimação dos demais licitantes por imprensa oficial do Município, para querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.
- c) A procedência do presente recurso para determinar a reabilitação da proposta da empresa **L.C DA SILVA TRANSPORTES - ME**, no processo licitatório 264/2022, Pregão Presencial 30/2022, junto ao município de Euclides da Cunha Paulista/SP.

Termos em que, pede deferimento.

Euclides da Cunha Paulista/SP, 16 de maio de 2022.



LUIZ CESAR DA SILVA
Proprietário